

CRIMES DE RESPONSABILIDADE

PROCESSO E JULGAMENTO

Recurso	ap .
Tribunal	STJ
Relator	DIAS TRINDADE
Julgado em	26/05/1998

NATUREZA JURÍDICA DE SUA DECISÃO

RESUMO

- Assim decidem porque, examinando-se, primeiramente a preliminar que objetiva não conhecer-se do encaminhamento dos autos ao Tribunal de justiça, pelo Exmº Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública, verifica-se que não assiste razão ao Justificante. realmente, à primeira vista, parecia acertada a interpretação dada pelo Justificante ao que estabelece o art. 13, inciso V, letra "b", da Lei Estadual nº 427, de 10 de junho de 1981, que "dispõe sobre o Conselho de Justificação para Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros e dá outras providências". É que esse dispositivo só admite "a remessa do processo ao Tribunal de Justiça... se pelo crime cometido, previsto nos incisos IV, V e VI, do art. 2º, o oficial foi julgado incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade". No caso dos autos, o crime cometido pelo oficial, capitulado no art. 303, do Código Penal Militar, resultou para ele na condenação à pena de seis (6) anos de reclusão, estando compreendido, portanto, no inciso IV, do art. 2º, da Lei Estadual nº 427/81, e o Conselho de Justificação, a que foi ele submetido, decidiu que o oficial "não está incapaz de permanecer na ativa" (fls.). Evidentemente, considerando-se isoladamente esses dispositivos legais e a decisão do Conselho, a primeira impressão que se tem é que realmente, não poderia o Exmº Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública encaminhar o processo ao Tribunal de Justiça, o que só seria possível se o oficial fosse julgado incapaz de permanecer na ativa. - Acontece, porém, que a interpretação do inciso V, letra "b", do art. 13 já mencionado não pode ser feita isoladamente. Antes, tem-se que dar interpretação ao "caput" do referido dispositivo legal, que atribui ao secretário e, não, ao Conselho, a decisão final. Com efeito, é absolutamente claro o art. 13 ao dispor que "Recebidos os autos do processo do Conselho de Justificação, o Secretário de Estado de Segurança Pública, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando ou não seu julgamento, e, neste último caso, justificando os motivos em seu despacho, determina: ... V - a) remessa do processo ao tribunal de Justiça... b) se, pelo crime cometido, previsto nos incisos IV, V e VI do art. 2º, o oficial foi julgado incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade". - Por aí se vê que o julgamento final não é o do Conselho de Justificação, cuja decisão pode, ou não, ser aceita pelo Secretário de Segurança pública, a quem compete, portanto, sem qualquer dúvida, o julgamento final. No caso dos autos, por " discordar da decisão do Conselho", o Secretário remeteu o processo ao Tribunal de Justiça, fazendo-o justificadamente, "por considerar o Cap. PM RG 31112 Jorge Mello da Silveira, incapaz de permanecer na ativa, com fulcro no art. 13, inciso V, letra "b", da Lei Estadual nº 427, de 10 de junho de 1981. Ora, se a decisão final, que foi a do secretário, orientou-se no sentido de julgar o oficial incapaz de permanecer na ativa, é evidente que o S. Exª. tinha que encaminhar os autos ao Tribunal de Justiça, órgão competente para o julgamento, em instância única, dos processos oriundos do Conselho de justificação, conforme estabelece o art. 14, da referida Lei. - Rejeita-se, por isso, a preliminar arguida pelo justificante. - Quanto ao mérito, os fatos apurados contra o Justificante não lhe são favoráveis. O Conselho de Justificação, para deliberar que ele não é incapaz de permanecer na ativa, baseou-se, tão somente, em fatos relacionados com sua conduta pessoal e funcional, abonadas por outros oficiais (fls.), omitindo-se quanto à realidade de sua condenação a pena privativa de liberdade razoavelmente grande, e aos fatos, destacados no parecer de fls. e na Resolução do Exmº Sr. Secretário (fls.), de já haver o Justificante sofrido punições disciplinares, sido submetido a dois outros

Conselhos de Justificação

EMENTA

Não é definitiva a decisão do Conselho de Justificação, a que se refere a Lei Estadual nº 427/81, que julga o Oficial não incapaz de permanecer na ativa. Dispondo o "caput" do art. 13, da referida Lei, que o Secretário de Estado de Segurança Pública, ao receber o processo do Conselho, aceitarão, ou não, o seu julgamento, à S. Exa. compete a decisão final, cumprindo-lhe, se discordar, considerando o Oficial incapaz de permanecer na ativa, encaminhar o processo ao Tribunal de Justiça, nos termos do inciso V, letra "b", do referido dispositivo legal. Rejeição de preliminar da defesa, cujo objetivo é não conhecer-se do encaminhamento do processo. - Na forma do que estabelece o art. 116, inciso I, da Lei Estadual nº 443, de 1º de julho de 1981 (Estatuto dos Policiais Militares), e tendo em vista o disposto no art. 15, inciso I, da Lei Estadual nº 427/81, declara-se indigno para o oficialato, com perda do posto e patente, o oficial submetido a Conselho de Justificação, que tenha sido condenado pela Justiça Estadual, por crime de peculato, a pena reclusiva superior a dois anos, em sentença transitada em julgado.